

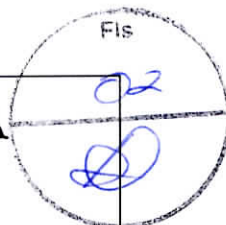


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de outubro de 2019.



MENSAGEM N.º 69 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal realizar a criação de 1 (um) cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente, para atuação no Núcleo de Apoio a Saúde da Família, a fim de assegurar o cumprimento da composição dos profissionais para efeito de repasses de recursos federais.

Para devida instrução do Processo Legislativo, acompanha o presente, cópia da Declaração de Adequação de Despesa e Impacto Orçamentário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

RECEBIDO

Data 22/10/19 às 16:31hs

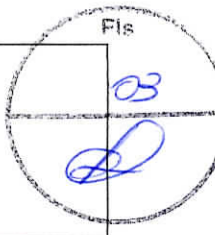
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Assim para célere tramitação, na forma do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a **convocação de Sessão Extraordinária** para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 169 / 2019

DISPÕE sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta – Ref. 14AI da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

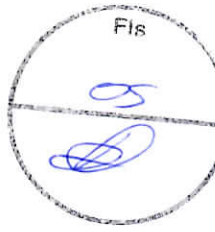
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal da Saúde

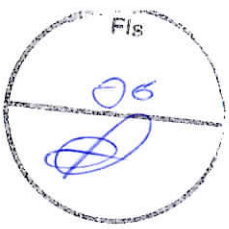


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Maria Eliza Ferraresi, atualmente no cargo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de responsável pelo Orçamento desta pasta, "declaro que essa despesa de caráter continuado referente ao projeto de Lei que dispõe sobre "a criação de cargo de "Fisioterapeuta" está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que o impacto orçamentário indica redução de despesa".

Itapeva, em 27 de setembro de 2019.


MARIA ELIZA FERRARESI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal de Saúde.

ESTIMATIVA DE AUMENTO DE PESSOAL PRETENDIDO ANO 2019

QTDE	CARGO	SALÁRIO	PATRONAL	SALÁRIO+PATRONAL	13 SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	IMPACTO ANUAL TOTAL
1	FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.746,98	R\$ 631,81	R\$ 13.515,14	R\$ 1.126,26	R\$ 305,22	R\$ 14.946,62
TOTAL		R\$ 2.746,98	R\$ 631,81	R\$ 13.515,14	R\$ 1.126,26	R\$ 305,22	R\$ 14.946,62

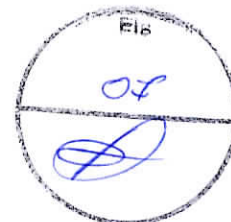
ESTIMATIVA DE AUMENTO DE PESSOAL PRETENDIDO ANO 2020

QTDE	CARGO	SALÁRIO	PATRONAL	SALÁRIO+PATRONAL	13 SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	IMPACTO ANUAL TOTAL
2	FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.829,39	R\$ 679,05	R\$ 42.101,31	R\$ 3.508,44	R\$ 943,13	R\$ 46.552,89
TOTALS		R\$ 2.829,39	R\$ 679,05	R\$ 42.101,31	R\$ 3.508,44	R\$ 943,13	R\$ 46.552,89

ESTIMATIVA DE AUMENTO DE PESSOAL PRETENDIDO DE 2021

QTDE	CARGO	SALÁRIO	PATRONAL	SALÁRIO+PATRONAL	13 SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	IMPACTO ANUAL TOTAL
2	FARMACÊUTICO	R\$ 2.914,27	R\$ 699,43	R\$ 43.364,35	R\$ 3.613,70	R\$ 1.204,57	R\$ 48.182,62
TOTALS		R\$ 2.914,27	R\$ 699,43	R\$ 43.364,35	R\$ 3.613,70	R\$ 1.204,57	R\$ 48.182,62

MARINALVA DE OLIVEIRA MOTA
Assessora em Adm. e Gestão de RH



Estimativa de impacto orçamentário/financeiro
Artigo 16 inciso I da lei Complementar nº101/2000

Impacto Secretaria de Saúde
Cargo Terapeuta

Descrição	Estimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021
Receita Corrente líquida	282.700.000,00	296.517.773,27	305.253.703,55
Gastos com pessoal	141.919.497,55	149.682.042,36	156.532.197,64
Percentual aplicação	50,20%	50,48%	51,28%
Aumento pessoal pretendido	15.000,00	47.000,00	48.000,00
percentual de aumento	0,01%	0,02%	0,02%
Percentual geral com aumento	50,21%	50,50%	51,30%
Total	141.934.497,55	149.729.042,36	156.580.197,64

Metodologia cálculo

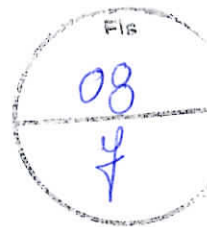
1.1 -Estimativa receita 2019	Reestimativa conf.consolidado até 06/2019
Estimativa receita 2020	Conforme PLOA/2019
Estimativa receita 2021	Conforme PLOA 2020 + IPCA 3,90% + PIB 2,10%

2.2-Estimativa Despesa 2019	Reestimativa conf.realizado até 06/2019
Estimativa Despesa 2020	Conforme PLOA/2020
Estimativa Despesa 2021	Estimativa 2020 + IPCA 3,75% + Patronal 1%

Obs:Inflação e PIB conforme boletim focus de 13/09/2019

Obs:Considerando Impacto da Secretaria de Governo/Coordenadoria Jurídica e Técnico em Nutrição

Edivaldo Souza Alves
Coordenador Orçamento e Finanças



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 151/2019

Referência: Projeto de Lei nº 169/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “DISPÕE sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

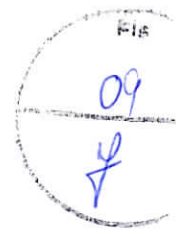
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal criar 01 (um) cargo de provimento efetivo de “Fisioterapeuta” – Ref. 14A1 da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, na estrutura administrativa do Município.

Justifica o Alcaide que tal medida se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente, para atuação no Núcleo de Apoio a Saúde da Família, a fim de assegurar o cumprimento da composição dos profissionais para efeito de repasses de recursos federais.

Acompanha o Projeto de Lei a Estimativa de Aumento de Pessoal, Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Declaração de Adequação da Despesa subscrita pela Secretária Municipal de Saúde.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 22/10/2019, o Projeto de Lei nº 169/2019 foi encaminhado para leitura na 68ª Sessão Ordinária ocorrida dia 24/10/2019 para conhecimento dos vereadores.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem da criação e/ou extinção de cargos públicos, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

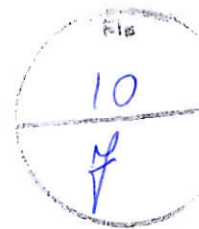
2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal, em especial a criação de cargos públicos,

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

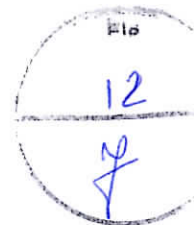
Também quanto ao conteúdo material, o projeto não demonstra a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise tem por escopo elevar a quantidade do cargo público de “Fisioterapeuta” – Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, o qual já existe no quadro de pessoal da Administração.

Em razão da prévia existência do cargo previsto no artigo 1º, dispensou-se no projeto a descrição das atribuições, a forma de provimento e demais especificações referentes aos cargos, uma vez que tais elementos estão previstos na lei municipal que o originou.

Ademais, segundo informações apresentadas pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto, a criação do referido cargo se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente, para atuação no Núcleo de Apoio a Saúde da Família, a fim de assegurar o cumprimento da composição dos profissionais para efeito de repasses de recursos federais. W

Dessarte, sob o aspecto material, não há qualquer óbice quanto às questões técnicas atinentes à forma de criação do referido cargo. e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

3.1. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal, pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21⁴ e 22⁵ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado da Estimativa de Aumento de Pessoal, Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Declaração de Adequação da Despesa subscrita pela Secretária Municipal de Saúde (Maria Eliza Ferraresi), indicando nesta última que a despesa está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que o impacto orçamentário indica redução de despesa.

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor do estudo e declaração apresentados – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscritos pelo agente político ordenador da despesa.

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Fls
13
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.


4. CONCLUSÃO

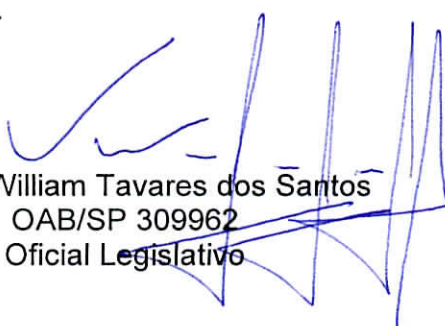
Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

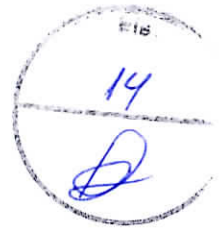
Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 25 de outubro de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00191/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 169/2019

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2019.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00018/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 169/2019

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

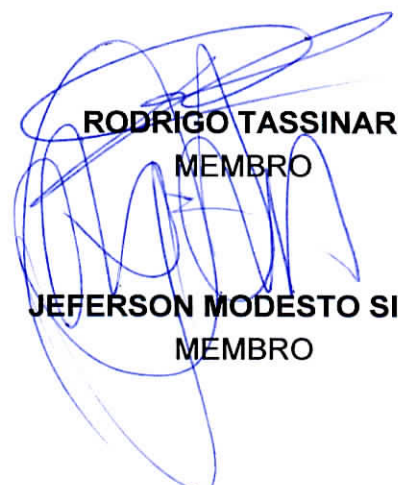
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2019.

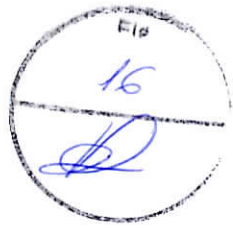

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00053/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 169/2019

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2019.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE

AUSENTE

MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 127/2019 PROJETO DE LEI 169/2019

Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP

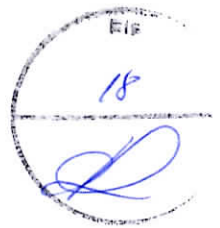
Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta – Ref. 14AI da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 5 de novembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 498/2019

Itapeva, 6 de novembro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

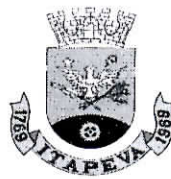
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
123	156	Ver. Marcio Supervisor	Declara de Utilidade Pública a Associação Banda Marcial Paineira Bicentenária de Itapeva (ABPI).
124	154	Executivo	Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.
125	160	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
126	165	Ver. ^a Wiliana Souza	Institui no âmbito do município de Itapeva a "Semana Municipal do Uso Racional de Medicamentos".
127	169	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 169/19**, que *“Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP”*, aprovado em 1ª votação na 70ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de novembro de 2019, e, em 2ª votação, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 04 de novembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de novembro de 2019.

Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.315, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019**

DISPÕE sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta – Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades Município de Itapeva/SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 08/11/19 Pág. 2

LEI N.º 4.316, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

DECLARA de Utilidade Pública a Associação Banda Marcial Paineira Bicentenária de Itapeva (ABPI).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Banda Marcial Paineira Bicentenária de Itapeva (ABPI).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.317, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

VI - expedir atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo Único. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.